

de permanência no posto anterior, determinado pela legislação em vigor;

Atendendo a que a promoção nos postos em que devia ser feita por diuturnidade o teve de ser por diversas vezes em datas antecipadas e obedecendo o número dos promovidos às necessidades do mesmo estado de guerra;

Considerando que desse facto resultou que oficiais da mesma antiguidade do posto de alferes ainda se conservam nesse posto, ao passo que outros já foram promovidos ao posto imediato;

Considerando como terminado o referido estado de guerra, e portanto que dentro em breve as promoções a efectuar se deverão regular pelas disposições vigentes em tempo de paz e que não é justo que oficiais nas mesmas condições, enquanto uns auferiram já o benefício da promoção antecipada, outros tenham ainda de aguardar por bastante tempo que possam satisfazer às condições exigidas de futuro;

Considerando também que em virtude do referido estado de guerra se teve de antecipar a promoção a alferes de grande número de sargentos ajudantes, tendo bastantes ficado supranumerários, nos respectivos quadros, nos termos da legislação que os promoveu, o que em promoções futuras acarreta não só um grande encargo para o Estado, como perturbações na organização dos serviços e respectivas escalas;

Considerando ainda que se torna urgente e necessário que por lei sejam homologados despachos transactos e pareceres do Conselho Superior de Promoções, por meio dos quais se procurou remediar os inconvenientes supra-mencionados, na organização da escala definitiva dos alferes;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos a tenentes, por uma só vez, os alferes das diferentes armas e serviços do exército, que reúnam as condições de promoção exigidas durante o estado de guerra e que tenham sido promovidos a este posto até 31 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Deixam de ser considerados supranumerários nos respectivos quadros os oficiais promovidos a alferes, que, nos termos da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915 e decreto de 4 de Abril de 1916, ficaram supranumerários, com os quais se deverá provider para a organização da lista definitiva de antiguidade dos alferes, em conformidade com o artigo 2.º e artigo 6.º da Lei de 4 de Março de 1913.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— João do CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria Baptista.

4.ª Repartição

Decreto n.º 5787-NM

Sendo de toda a conveniência afirmar por adequada inspecção o rigoroso cumprimento da acção educativa nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social do Exército de Terra e Mar, organizada pela República, bem como a correlativa acção tutelar, por modo a assegurar-lhes as melhores garantias para a sua conveniente fructificação;

Considerando que os aludidos estabelecimentos estão dependentes, pela legislação vigente, tanto do Ministério da Guerra como do da Instrução, por isso que a este

pertence a acção pedagógica, conforme está prescrito no artigo 2.º do decreto com força de lei de 11 de Novembro de 1913, cabendo ao Ministério da Guerra a acção tutelar;

Considerando que é da maior conveniência regular o desenvolvimento dessas distintas acções por modo a assegurar-lhes a maior unidade, evitando por tal modo todas as manifestações contraditórias e divergentes, sempre prejudiciais, mas especialmente em matéria educativa, na qual é de absoluta indispensabilidade a perfeita concordância e harmonia dos esforços dirigentes;

Por tudo o ponderado, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Ao general vice-presidente do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar é concedida competência na qualidade de delegado do Ministério da Guerra e do da Instrução, para proceder a visitas de inspecção tutelar e pedagógica, sem dependência de aviso prévio, nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social, com o fim de verificar e assegurar a conveniente educação intelectual, moral e física dos alunos tutelados de ambos os sexos, bem como a perfeita execução dos diferentes serviços.

§ 1.º Nos assuntos tutelares, as aludidas visitas são realizadas sob a exclusiva autoridade do Ministro da Guerra, podendo o general recorrer nelas a quaisquer processos, que em seu prudente arbítrio repete necessários, para poder formar juízo seguro acerca das questões que se propuser averiguar.

§ 2.º Com respeito a assuntos pedagógicos, as referidas visitas são executadas sob a exclusiva autoridade do Ministro da Instrução e pelo modo indicado no parágrafo anterior, devendo o referido general inspector proceder de harmonia com as instruções especiais, que haja recebido do dito Ministro, cumprindo e fazendo cumprir as suas resoluções.

§ 3.º Quando a natureza de algum assunto o exigir, o general inspector poderá propor a nomeação eventual de um adjunto, com a devida competência para e versar, o qual será nomeado pelo Ministro da Guerra ou pelo da Instrução, segundo a matéria a investigar tiver character tutelar ou pedagógico.

Art. 2.º O general inspector, por meio de notas reservadas, dirigidas aos directores dos estabelecimentos, fará cessar todas as infracções das leis, regulamentos e ordens em vigor, que for encontrando ou de que tiver conhecimento, devendo igualmente recomendar a adopção de providências para remediar quaisquer irregularidades ou omissões verificadas ou para melhor assegurar a acção tutelar ou pedagógica.

Art. 3.º Ao general inspector competam as mesmas faculdades e direitos conferidos pelas leis e regulamentos vigentes aos oficiais da sua hierarquia incumbidos das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares.

§ único. Quando lhe sejam apresentados quaisquer recursos ou reclamações em matéria tutelar ou pedagógica, o general inspector, depois de proceder às devidas averiguações, resolverá o assunto ou o submeterá à resolução do Ministro da Guerra, do da Instrução ou do Conselho Tutelar, segundo a importância e natureza das questões suscitadas.

Art. 4.º Em todos os serviços a executar fora da sede da inspecção, o Ministro da Guerra assegurará o devido transporte do general inspector e pessoal que o acompanhar.

Art. 5.º O general inspector, qualquer que seja a sua situação nos quadros do exército, tem direito ao ajudante de campo autorizado pelo artigo 4.º do regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, aprovado pelo decreto de 15

do Dezembro de 1904 e ás demais vantagens concedidas aos officiaes gencrais do quadro activo.

Art. 6.º O general inspector poderá corresponder-se com todas as autoridades militares e civis e expedir telegramas officiaes.

Art. 7.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execucao do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Guerra e da Instrucao o façam publicar. Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:787-00

A lei de 19 de Agosto de 1911, que organizou o Instituto Feminino de Educacao e Trabalho, tomou para base dos seus principios educativos a separacao da infancia da adolescencia, principio salutar e racional que importa absolutamente conservar. Essa separacao trouxe consigo a criacao de duas secções, uma em que se cuidava da vida propriamente da criança, passada quanto possivel ao ar livre, outra, sequencia natural daquela, em que se tratava da vida da futura mulher, que precisa, para se conduzir proveitosamente, de conhecimentos adquiridos em cursos especiais.

O decreto n.º 4:473, de 22 de Junho de 1918, suprimindo um dos lugares de regente justamente quando a populacao escolar quasi duplicou, *ipso facto*, destruiu aquele basilar principio. O mesmo decreto extinguiu o cargo de inspector da instrucao, ali existente desde a fundacao do Instituto, quando contava apenas poucas dezenas de alunas, e que, hoje mais do que nunca, se torna indispensavel manter num estabelecimento onde se professam variados cursos, só valiosos quando uniformemente orientados pelo conceito da maxima utilidade e que assim abrirão ás alunas, a par duma educacao social e domestica cuidadosa, o vasto campo do ensino da industria e do commercio.

Segundo o preceituado no artigo 33.º do regulamento de 4 de Setembro de 1915, ao inspector de instrucao, por delegacao do director, incumbia a orientacao pedagogica do Instituto, dada a impossibilidade manifesta do mesmo director exercer efectivamente essa accao, absorvido como se encontra pelas questoes de administracao e disciplina num estabelecimento de instrucao como isto, que conta cerca de 300 alunas internas.

Ainda o decreto a que vimos aludindo apresenta um aumento de pessoal, consequencia do aumento da populacao escolar. A accao do inspector e de mais uma regente permite diminuir esse pessoal, com economia para a Fazenda Nacional e com vantagem para o ensino.

Tem a experiencia mostrado que o curso de perceptoras, devido a preferencia pelo nosso meio dada ás perceptoras estrangeiras, não tem praticamente produzido os resultados que delle se esperavam, e se algumas das antigas alunas diplomadas com esse curso têm encontrado colocacao em casas particulares e colégios, uma grande parte delas tem sido levada a procurá-la como empregadas de escritorio. Estes factos conduzem naturalmente a supressao do referido curso, criando-se em seu lugar o curso preparatorio para a Escola de Correios e Telégrafos, analogo ao já instituido na Casa Pia de Lisboa, e cursos de especializacao de certas discipli-

nas que oferecerão ás diplomadas melhores garantias na sua rapida colocacao.

As consideracoes que ficam expostas conduzem naturalmente a promulgacao do seguinte decreto, pelo qual se alteram os artigos 11.º e 23.º da lei de 19 de Agosto de 1911, que organizou o Instituto Feminino de Educacao e Trabalho, alterada pelos decretos n.ºs 2:477, de 28 de Junho de 1916, e 4:473, de 22 de Junho de 1918.

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos professados no Instituto Feminino de Educacao e Trabalho são os seguintes:

Primário elementar ou 1.º grau.

Primário complementar ou 2.º grau.

Preparatorio, que será substituido pelo primário superior, logo que este curso esteja regulamentado.

Preparatorio para a Escola de Correios e Telégrafos, equivalente ao professado na Casa Pia de Lisboa.

De empregadas do escritorio.

Comercial, equivalente ao das escolas elementares de commercio.

De artes e officios.

De especializacao de musica, desenho, pintura e linguas.

Art. 2.º O pessoal dirigente, docente e administrativo é o seguinte:

Um director.

Um inspector de instrucao.

Duas regentes.

Seis professores.

Uma médica, professora de higeno.

Dezoito professoras, sendo cinco do ensino primário (infantil, elementar e complementar).

Um professor de gymnastica.

Um professor de calligrafia.

Sete mestras de dactilografia, costura, bordados, flores, rendas e culinaria.

Doze ajudantas.

Uma dentista.

Um secretario.

Um tesoureiro.

§ unico. Para o ensino pratico das linguas estrangeiras, artes e officios, etc., haverá, além do pessoal do quadro especificado neste artigo, o pessoal necessario contratado dentro da verba orçamental para isso destinada.

Art. 3.º O pessoal auxiliar, como escriturarias, economas, roupeiras, cozinheira, criadas, enfermeira e outros serventes de um e outro sexo, serão contratados conforme as exigencias do servico e dentro da respectiva verba orçamental.

Art. 4.º O exercicio do magisterio para os professores officiaes do exercito cessa quando tenham atingido o posto de coronel e para as professoras quando atinjam 65 anos de idade.

Art. 5.º O numero de horas de servico semanal a que cada professor é obrigado é de 12.

§ unico. Além do servico obrigatorio, poderão os professores reger até mais 8 horas de lição semanal ou de trabalhos praticos individuais.

Art. 6.º Continua em vigor o regulamento de 12 de Junho de 1915, excepto na parte em que este decreto o altera.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execucao do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Reparticoes o façam publicar. Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amíl-*